Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.18.015868-5/001
Relator:	Des.(a) Afrânio Vilela
Relator do	Des.(a) Afrânio Vilela
Data do	15/07/2020
Data da	06/11/2020

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - NORMA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - INCABÍVEL - ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO STF E SUMULADO PELO ORGÃO ESPECIAL - ANÁLISE DA RECEPÇÃO OU NÃO PELA NOVA ORDEM JURÍDICA - CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - NÃO SUJEIÇÃO - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL EDITADA "A POSTERIORI" - DISSENSO NORMATIVO - SOLUÇÃO - CRITÉRIO HIERÁRQUICO E CRONOLÓGICO - REVOGAÇÃO DA NORMA ESTATUTÁRIA. 1.Consoante entendimento sedimentado perante o STF, bem como na Súmula de nº 53 expedida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, a norma infraconstitucional anterior à Constituição não pode ser objeto de controle de constitucionalidade, mas sim ao exame de sua recepção ou não pela nova ordem jurídica, deliberação esta que não se sujeita à cláusula de reserva de plenário, previsto no artigo 97 da CR/88. 2. Evidenciado o conflito entre o Estatuto dos Servidores Municipais e a Lei Orgânica Municipal, editada a posteriori, o dissenso deve ser dirimido à luz do direito intertemporal, segundo critério hierárquico e cronológico. 3. Tese fixada: A Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre, por ser hierarquicamente superior e, ainda, mais recente, ao estabelecer, em seu artigo 110, §3º, óbice à vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, revogou tacitamente o §2º do artigo 7º da Lei Municipal de nº 1.042/71 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), o qual previa o direito à paridade de vencimentos entre servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ocupantes de cargos equivalentes.
IRDR - CV Nº 1.0000.18.015868-5/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ANDERSON CESAR MEDEIROS SCHRODER, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE POUSO ALEGRE - SISEMPA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER O INCIDENTE PARA FIXAR TESE NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DO DIREITO À PARIDADE DE VENCIMENTOS ENTRE OS SERVIDORES DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.
DES. AFRÂNIO VILELA
RELATOR.

DES. AFRÂNIO VILELA (RELATOR)

V O T O

Antes de passar a análise do incidente, cumpre-me justificar que a devolução do feito com pedido de dia para julgamento foi lançada ainda em 20/09/2019, antes, portanto, da ultimação do prazo ânuo previsto no artigo 980, caput, do CPC/2015 (doc. de ordem nº 100).

Houve, contudo, necessidade de retirada do processo da sessão de julgamento, então designada para 20/11/2019, ante a constatação da necessidade de maior aprofundamento do debate quanto à competência deste Órgão de Formação de Precedentes para promover a apreciação da matéria tratada neste incidente.

Lançada nova determinação de inclusão deste IRDR em pauta, o julgamento foi designado para 15/04/2020.

Todavia, diante da suspensão do expediente neste Tribunal de Justiça e na Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, em razão da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), nos moldes da Portaria Conjunta de nº 951/PR/2020, o presente incidente foi incluído em pauta para julgamento nesta sessão por videoconferência, oportunidade em que submeto aos meus iminentes pares a fundamentação a seguir:

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre nos autos da ação de obrigação de fazer de obrigação de

fazer cumulada com cobrança ajuizada por Anderson César Medeiros Schroder em desfavor de Município de Pouso Alegre.

Após publicação do acórdão de admissibilidade deste incidente (doc. de ordem nº 53), foi promovida a intimação das partes envolvidas na causa modelo (processo de nº 0525.16.500812-2), que se manifestaram, respectivamente, conforme petições de nº de ordem 71 e 77.

Em 03/04/2019, foi determinada a intimação do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE POUSO ALEGRE - SISEMPA, que apresentou a petição trazida no documento de ordem 63.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela fixação de tese no sentido de não reconhecimento do direito à equiparação de vencimentos entre os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Pouso Alegre.

É o relatório. DECIDO.

Consoante definido no acordão trazido no doc. de ordem 53, o objeto deste IRDR consiste em "analisar a existência ou não do direito de equiparação dos vencimentos dos servidores públicos do executivo municipal com os servidores do legislativo local, ex vi do disposto no artigo 7º, §2º, da Lei 1.042/1971 do Município de Pouso Alegre", que assim estabelece:

"Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal."

O dissenso tem por fundamento o fato de o § 3º do artigo 110, da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre, promulgada em 05 de junho de 1990, vedar a equiparação dos vencimentos entre os poderes, nos seguintes termos: "É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta lei."

De fato, como bem ponderado pelo eminente Procurador Geral de Justiça, Dr. Marco Paulo Cardoso Starling, em seu laborioso parecer acostado sob nº de ordem 96, verifica-se, na espécie, um conflito de normas, na medida em que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais assegura o direito à paridade de vencimento e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal, o que é expressamente vedado pela Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre.

Todavia, considerando que a vigência da Lei 1.042/1971 do Município de Pouso Alegre remonta a período anterior à promulgação da Constituição da República, bem como da Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais, o que se deu, respectivamente, em 1988 e em 1989, entendo necessário tecer alguns esclarecimentos quanto à competência deste Órgão de Formação de Precedentes para promover a análise da questão revolvida neste incidente.

I - ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Como sabido, os textos normativos infraconstitucionais anteriores à nova constituição quando materialmente compatíveis são recepcionados pela nova ordem jurídica constitucional, do contrário, serão consideradas revogadas, por não recepção, situação em que deixam de existir no ordenamento jurídico.

Assim, a compatibilidade da norma pré-constitucional frente ao novo texto constitucional deve ser perquirida pelo critério da contemporaneidade, resolvendo-se, pois, como dito, segundo juízo de recepção ou não recepção, matéria esta não reservada ao controle de constitucionalidade, vez que a teoria da inconstitucionalidade superveniente, em seu sentido clássico, não é admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPUGNAÇÃO DE ATO ESTATAL EDITADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - INOCORRÊNCIA - HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO DO ATO HIERARQUICAMENTE INFERIOR POR AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA.

- A ação direta de inconstitucionalidade não se revela instrumento juridicamente idôneo ao exame da legitimidade constitucional de atos normativos do poder público que tenham sido editados em momento anterior ao da vigência da Constituição sob cuja égide foi instaurado o controle normativo abstrato. A fiscalização concentrada de constitucionalidade supõe a necessária existência de uma relação de contemporaneidade entre o ato estatal impugnado e a Carta Política sob cujo domínio normativo veio ele a ser editado. O entendimento de que leis pré-constitucionais não se predispõem, vigente uma nova Constituição, à tutela jurisdicional de constitucionalidade 'in abstracto' - orientação jurisprudencial já consagrada no regime anterior (RTJ 95/980 - 95/993 - 99/544) - foi reafirmado por esta corte, em recentes pronunciamentos, na perspectiva da Carta Federal de 1988.

- A incompatibilidade vertical superveniente de atos do Poder Público, em face de um novo

ordenamento constitucional, traduz hipótese de pura e simples revogação dessas espécies jurídicas, posto que lhe são hierarquicamente inferiores. O exame da revogação de leis ou atos normativos do Poder Público constitui matéria absolutamente estranha à função jurídico-processual da ação direta de inconstitucionalidade.
(STF, ADI 74-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, j. 07/02/92, DJ 25/09/92, p. 1, RTJ 143/355.)"

Também no âmbito deste Tribunal, conforme se infere do enunciado da Súmula de nº 53, recentemente editada pelo Órgão Especial: "Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo editado sob a égide de sistema constitucional anterior."

No caso em apreço, com o advento da emenda constitucional de nº 19/98, entre as alterações trazidas, verifica-se a modificação do texto do inciso XIII, do artigo 37, excluindo-se a remissão ao artigo 39, §1º, cuja redação foi totalmente alterada. Vejamos:

CR/88 - texto anterior à emenda 19/98

Art. 37 (...)
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º ;

"Art. 39 (...)
§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".
CR/88 - texto em vigor - inserido pela à EC 19/98

Art. 37(...)
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 39 (...)
1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)"

Contudo, consoante explicitado alhures, o ato normativo anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente, na medida em que o legislador infraconstitucional não poderia infringir Constituição futura, e nem a Constituição sobrevinda não tem o condão de tornar inconstitucionais atos normativos anteriores à sua vigência e com ela conflitantes, a controvérsia deve ser resolvida à luz do direito intertemporal.

Por consectário, não havendo espaço para aferição de constitucionalidade de norma pré-constitucional, resulta clara a inaplicabilidade do comando disposto no artigo 97, da CR/88, verbis:
"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público."

O dispositivo supra consubstancia a denominada Cláusula de Reserva de Plenário, também conhecida no direito brasileiro como Princípio do Colegiado, ao exigir quórum qualificado para o decreto de inconstitucionalidade das leis e atos normativos, baseia-se na presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos e tem por finalidade preservar a segurança jurídica dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Convém pontuar que embora não desconheça a existência de repercussão geral sobre a "exigência da regra constitucional da reserva de plenário para afastar a aplicação de norma anterior à Constituição Federal de 1988" (tema 441), ausente determinação de suspensão nacional dos processos em sede da decisão lançada no AI 838188, substituído pelo RE de nº 660968/RS, não vislumbro óbice ao enfrentamento da matéria, notadamente se considerado que referida orientação alinha-se com o

entendimento manifestado pelo STF, em julgamentos realizados em data posterior à mencionada afetação. Ilustre-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NA ADI 3.510/DF. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. TESE DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NÃO CABIMENTO. ALEGADO DESRESPEITO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 10. NÃO OCORRÊNCIA. NORMA PRÉ-CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O ato reclamado não guarda identidade material com a decisão proferida por esta Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF, Rel. Min. Ayres Britto. II - O Plenário desta Corte manifestou-se contrariamente à "transcendência" ou aos "efeitos irradiantes" dos motivos determinantes das decisões proferidas em sede de controle abstrato de normas. III - A norma cuja incidência teria sido afastada possui natureza pré-constitucional, a exigir, como se sabe, um eventual juízo negativo de recepção (por incompatibilidade com as normas constitucionais supervenientes), não um juízo declaratório de inconstitucionalidade, para o qual se imporia, certamente, a observância da cláusula de reserva de plenário. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.(Rcl 17206 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N° 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DESCUMPRIMENTO. INOCORRÊNCIA. NORMA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A violação ao princípio da reserva de plenário exige que a norma seja declarada inconstitucional, ou tenha sua aplicação negada pelo Tribunal de origem, o que não ocorre no caso sub examine, porque o dispositivo tido por desconsiderado, em frontal confronto ao determinado pela Súmula Vinculante 10 do STF, foi editado em momento anterior ao da promulgação da Constituição Federal de 1988, não se submetendo à cláusula de reserva de plenário, mas somente ao juízo de recepção nas normas. 2. Agravo regimental desprovido.(Rcl 18931 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04 -03-2015)

Destarte, a deliberação quanto à recepção ou não de norma infraconstitucional anterior ao Constituição vigente não se submete à cláusula de reserva de plenário.

Feito o registro, tem-se que no caso em análise, antes do advento da EC 19/98, ainda no ano de 1990, foi editado ato normativo na esfera do ente municipal, dispondo contrariamente sobre a previsão estampada no § 2º do art. 7º do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, desavença esta que enseja o controle jurisdicional de legalidade.

É nesse sentido a orientação emanada do Órgão Especial deste Tribunal:
"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 700/2010 - CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - MAIORIA ABSOLUTA - QUESTÃO DE LEGALIDADE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. A própria Constituição prevê expressamente as matérias cujo regramento deve ser feito por meio de Lei Complementar. Assim, o conteúdo material da Lei Ordinária é meramente residual, uma vez que o que não for objeto de Lei Complementar, Decretos Legislativos e Resoluções, estará em seu campo material. Inexiste norma constitucional federal e/ou estadual dispondo sobre a imprescindibilidade de se adotar quórum qualificado, para a edição de lei que autorize a concessão de direito real de uso de bem público. Constatada a incompatibilidade entre a lei impugnada e o teor da Lei Orgânica do Município, referida questão comporta solução no âmbito da legalidade, inviabilizado o seu controle pela jurisdição constitucional." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.052774-0/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/11/2014, publicação da súmula em 21/11/2014)

Nesse compasso, inexistindo questão de ordem constitucional a ser analisada, resta patenteada a competência desta 1ª Seção Cível para julgamento deste incidente.

II - MÉRITO

A controvérsia instaurada neste incidente consiste em aferir a prevalência ou não da norma insculpida no § 2º do art. 7º do Estatuto dos Servidores Públicos de Pouso Alegre, que, na contramão do comando inserto no § 3º do artigo 110, da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre, promulgada em 05 de junho de 1990, prevê a paridade de vencimento e vantagens entre os funcionários do Executivo e do Legislativo local.

Nesse passo, constata-se a existência de aparente antinomia entre as leis municipais, ante o

conflito entre o disposto na Lei Orgânica e o previsto no Estatuto do Servidor Público, situação diante da qual a primeira tem preponderância.

Isso porque, conforme de geral ciência, os Municípios possuem poder de auto-organização e regem-se pelas leis orgânicas que promulgam (art. 29, da CR/88), nas quais se assenta a organização municipal, dos poderes locais e de sua administração pública, cujas normas devem ser observadas na esfera política e administrativa local. Referido texto normativo está alocado em patamar superior da "pirâmide jurídica", constituindo, desta feita, pressuposto de validade das demais leis integrantes do ordenamento jurídico municipal.

Com isso, à vista da posição de superioridade ostentada pelas leis orgânicas municipais, frente à máxima "lex superior derogat inferiori", sempre que disciplinarem matérias da sua órbita normativa, suas disposições prevalecem sobre as demais normas jurídicas locais, a permitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

É a circunstância verificada na espécie, na medida em que a Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre, hierarquicamente superior à Lei Municipal de nº 1.042/1971 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), ao regular, expressamente no §3º do seu artigo 110, a existência de óbice à equiparação de vencimentos entre os servidores públicos Municipais, revogou tacitamente o §2º do artigo 7º da norma estatutária mencionada, a qual, em sentido diametralmente oposto, estabelecia o direito à paridade de vencimentos entre funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal, ocupantes de cargos equivalentes.

Não fosse o bastante, a solução do choque entre as normas jurídicas aqui em debate também encontra desate no critério cronológico, vaticinado no artigo 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, ora transcrito:

"Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Vale ponderar que o dispositivo da Lei Orgânica Municipal em debate repete o comando estabelecido pela Constituição da República, por força da EC 19/98, não encerrando, desta feita, normatização de direitos afetos aos servidores públicos municipais, o que, consoante sedimentado pelo STJ no julgamento do REsp nº 590829/MG, realizado segundo rito dos repetitivos, não é cabível.

Desse modo, ainda que a Lei Orgânica Municipal tivesse se descurado de tratar do tema em comento, o texto estatutário não serviria de amparo às demandas propostas a partir da EC 19/98, a qual, como dito, modificou, entre outros, aos ditames do artigo 37, XIII, excluindo a remissão ao artigo 39, §1º, do texto constitucional, o qual estabelecia a possibilidade de se assegurar aos servidores da administração direta, mediante lei, a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Conforme elucidado preambularmente, a norma preexistente à constituição, para manter sua validade, deve guardar compatibilidade com a nova ordem jurídica constitucional, pois, do contrário, deixará de existir em razão da sua não recepção, fenômeno este claramente verificado com relação ao § 2º do art. 7º do Estatuto dos Servidores Públicos de Pouso Alegre, a partir do advento da EC 19/98.

Isso porque, o inciso XIII, do artigo 37 da CR/88, norma esta que se encontra reproduzida no artigo 24, §3º da CEMG/89, ao regular, expressamente, a existência de óbice à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, retirou o fundamento de validade do § 2º do art. 7º da Lei Municipal 1.042/71 do Município de Pouso Alegre, ante sua incompatibilidade com a nova ordem constitucional.

Aliás, outro não foi o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a mesma matéria, consoante recente decisão monocrática firmada pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, em sede do Ag. Reg. no RE de nº 1.165.121.

Eis o trecho da fundamentação da aludida decisão, veiculada no DJe de nº 190/2019, de 30/09/2019 e publicada em 02/09/2019:

"Nota-se que o § 2º da norma em questão prevê, expressamente, que haverá igualdade de denominação e paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal ocupantes de cargos equivalentes.

É exatamente o que se verifica no caso em apreço onde temos cargos com a mesma denominação e equivalência nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pouso Alegre, mas que possuem vencimento base muito distintos, o que contraria o referido dispositivo legal, devendo estenderse os Apelados o direito aos vencimentos base dos servidores da Câmara Municipal que exercem os mesmos cargos". (eDOC 2, p. 80)

Percebe-se que a controvérsia recursal não reside na interpretação da norma local, mas na

possibilidade jurídica de lei municipal determinar a paridade de vencimentos entre funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal, ocupantes de cargos equivalentes.
O feito foi ajuizado em 3.7.2015 (eDOC 1, p. 3), posteriormente à Emenda Constitucional 19, de 4.6.1998, que deu a atual redação ao art. 37, XIII, da CF: é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
O Tribunal a quo não considerou tal norma na apreciação da lide, mesmo após provocado por embargos de declaração do Município. É evidente, porém, sua incompatibilidade com o acórdão proferido.
Não é possível ao legislador, no atual regime constitucional, conferir unidade de regime a carreiras diversas, de modo que a alteração que sofra uma delas repercuta, automaticamente, sobre a outra. É o que se extrai da norma do art. 37, XIII, da CF, que a EC 19/1998 buscou tornar mais explícita em relação ao seu texto anterior, que remetia à norma, atualmente revogada, do art. 39, § 1º (A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho).
Não resta dúvida de que ao condenar o recorrente a pagar aos recorridos, detentores de cargos no Executivo Municipal, os mesmos vencimentos de cargos equivalentes do Legislativo Municipal, o ato impugnado realizou equiparação de espécie remuneratória, não menos inválida por existir lei local que a previsse". - Grifei. (disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20190830_190.pdf)

É de se concluir, portanto, pela insubsistência da previsão contida no § 2º do art. 7º do Estatuto dos Servidores Públicos de Pouso Alegre, ante a sua incompatibilidade com os ditames do artigo 110, §3º, da Lei Orgânica Municipal, norma esta que, além de hierarquicamente superior frente ao ordenamento local, e, ainda, ter sido editada em momento posterior, mostra-se alinhada com a previsão contida no artigo 37, XIII, da CR/88, com a redação atribuída pela EC 19/98.

Ante o exposto, ACOLHO O INCIDENTE e, para os efeitos do art. 985 do Código de Processo Civil e observados os limites estabelecidos na decisão de admissibilidade, fixo, a seguinte tese jurídica: A Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre, por ser hierarquicamente superior e, ainda, mais recente, ao estabelecer, em seu artigo 110, §3º, óbice à vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, revogou tacitamente o §2º do artigo 7º da Lei Municipal de nº 1.042/71 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), o qual previa o direito à paridade de vencimentos entre servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ocupantes de cargos equivalentes.

DES. WASHINGTON FERREIRA

Aquiesço às razões de decidir postas no voto proferido pelo eminente Relator, Desembargador Afrânio Vilela.

Este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR foi suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, e seu objeto consiste em analisar o direito dos servidores do Poder Executivo de Pouso Alegre de equiparação de vencimentos com os servidores do Legislativo local com fundamento no disposto no art. 7º, § 2º, da Lei Municipal n. 1.042/1971 (Estatuto dos Servidores Público Municipais).

Referida legislação do Município de Pouso Alegre é anterior à Constituição da República de 1988, bem como à Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e, ainda, à Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre, de 05 de junho de 1990.

Com efeito, nos casos de normas infraconstitucionais anteriores que forem incompatíveis com a Constituição, não se observará situação de inconstitucionalidade, pois serão elas revogadas por ausência de recepção.

Neste caso, inadmite-se a realização de controle de constitucionalidade, permitindo-se, apenas, a possibilidade de se alegar que a norma não foi recepcionada.

Aliás, eis o Enunciado da Súmula 53 aprovada e editada pelo Órgão Especial deste TJMG, em sessão realizada no dia 27.02.2019: "Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo editado sob a égide de sistema constitucional anterior."

Feito o registro, inexistindo questão de ordem constitucional como muito bem ponderado pelo i. Relator, este Órgão de Formação de Precedentes é competente para o julgamento deste incidente, pois a questão não se submete à cláusula de reserva de plenário (artigo 97, CR/88).

Superada a admissão do IRDR, por maioria, conforme Acórdão encartado à ordem 53, o incidente deve ser acolhido, quanto ao mérito.

O §2º do artigo 7º da Lei Municipal de n. 1.042/71 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) que estabelecia o direito à paridade de vencimentos entre servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ocupantes de cargos equivalentes, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, com

as alterações da EC 19/98, conforme se observa do texto constitucional do artigo 37, XIII e 39, § 1º:
"Art. 37 [...]
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)
§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A norma do inciso XIII, do artigo 37 da CR/88 foi reproduzida no artigo 24, §3º da CEMG/89.

Além disso, antes mesmo do advento da EC n. 19/98, o Município de Pouso Alegre editou, em 1990, a sua Lei Orgânica Municipal, estabelecendo em seu artigo 110, § 3º disposições opostas às normas do § 2º do art. 7º do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no sentido da impossibilidade de equiparação de vencimentos entre os servidores públicos Municipais.

Sendo a Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre, hierarquicamente superior à Lei Municipal de n. 1.042/1971 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), além de alinhada ao comando estabelecido pela Constituição da República, por força da EC 19/98, observa-se a revogação tácita do §2º do artigo 7º dessa norma estatutária, a qual, em sentido oposto, estabelecia o direito à paridade de vencimentos entre funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal, ocupantes de cargos equivalentes.

Ante o exposto, ACOLHO O INCIDENTE.

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

Acompanho o e. Relator, Desembargador Afrânio Vilela, para acolher o incidente, reconhecendo a impossibilidade de equiparação de vencimentos entre os servidores lotados nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pouso Alegre, ocupantes de cargos equivalentes.

Destaco que, antes mesmo da Emenda Constitucional n. 19/1998, que vedou "a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público" (art. 37, XIII, da CR/88), o Supremo Tribunal Federal já reconhecia a impossibilidade de equiparação dos vencimentos de servidores públicos.

Assim, com fulcro na redação original do §1º do art. 39 da Constituição da República de 1988, a equiparação somente era possível mediante lei específica.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança. Equiparação de vencimento. Isonomia. - O parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal e preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. - Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos "para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário", o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do § 1º do art. 39 da Constituição Federal. - Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. Recurso ordinário a que se nega provimento."
(RMS 21512, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/11/1992, DJ 19-02-1993 PP-02034 EMENT VOL-01692-03 PP-00533 RTJ VOL-00147-03 PP-00931)

"SERVIDOR PÚBLICO. ISONOMIA. CARGOS ESTADUAIS DE PROFESSOR E TÉCNICO EM EDUCAÇÃO. ART. 39, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 339. MATÉRIA FÁTICA. A igualdade de atribuições funcionais entre os cargos de professor e de técnico em educação, necessária à efetivação da isonomia de vencimentos, não cabe ser examinada na via recursal extraordinária por exigir que se adentre em elementos probatórios dos autos. A concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, na forma do § 1º, do art. 39 da Constituição. A Súmula 339 não permite ao Judiciário aumentar vencimentos sob fundamento em isonomia. Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 197550, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 25/06/1996, DJ 20-09-1996 PP-34548 EMENT VOL-01842-05 PP-00981)

No caso, o §2º do art. 7º do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pouso Alegre (Lei n. 1.042/1971) determina a "paridade de vencimento e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal".

Trata-se de norma genérica, equivalente àquela constante da redação original do art. 39, §1º, da CR/88, de conteúdo programático, direcionada ao legislador.

Com efeito, o art. 7º, §2º, da Lei Municipal n. 1.042/1971, não constitui lei específica que possa estabelecer os patamares de vencimentos para os cargos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pouso Alegre.

Desse modo, a equiparação judicial de vencimentos entre os referidos servidores públicos viola o enunciado da Súmula Vinculante n. 37 do STF.

É como voto.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Revelam os autos que o ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre instaurou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer de c/c Cobrança" ajuizada por Anderson César Medeiros Schroder em face do Município de Pouso Alegre, sob a assertiva de que há divergência entre os posicionamentos dos juízos das varas cíveis daquela comarca, no tocante ao direito de equiparação dos vencimentos dos servidores públicos do executivo municipal com os servidores do legislativo local, tendo sido admitido por esta 1ª Seção Cível:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURAÇÃO PELO JUIZ - ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - EXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE - REGRA DE PREVENÇÃO - REQUISITOS POSITIVOS: EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O MESMO TEMA E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - DEMONSTRAÇÃO - REQUISITO NEGATIVO: AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE TESE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - AUSÊNCIA - INCIDENTE ADMITIDO. 1. O parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto. 2. Demonstrada a existência de decisões conflitantes na primeira instância, bem a multiplicidade de processos dispondo sobre a mesma matéria de direito e, ainda, a ausência de afetação do tema pelos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, revela-se impositiva a instauração do IRDR, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a matéria, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual nas demandas envolvendo a mesma temática. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.18.015868-5/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 1ª Seção Cível, julgamento em 05/10/2018, publicação da súmula em 07/11/2018)

Posto isto, ressalto que, de fato, a Lei Municipal n.º 1.042/1971, previu, em seu art. 2º, parte final, do art. 7º, a paridade de vencimento e vantagens entre os servidores do Município de Pouso Alegre, ocupantes de cargos equivalentes nos Poderes Legislativo e Executivo.

Entretanto, patente a revogação tácita do art. 7, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos de Pouso Alegre em razão da posterior vigência do art. 110 da Lei Orgânica Municipal - Lei n.º 05/1990 -, por incompatibilidade das normas.

Acrescenta-se que a vedação da equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, prevista na Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, que possui 'status' de 'Constituição Municipal', e, assim, hierarquicamente superior ao Estatuto dos Servidores daquele Município, está em consonância com o teor da atual redação do art. 37, XIII, da Constituição da República de 1988, bem como do art. 24, §3º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Com esse adminículo, acompanho o judicioso voto proferido pelo em. Relator.

DESA. ALBERGARIA COSTA

O presente IRDR tem por objeto fixar a tese jurídica acerca da possibilidade de equiparação dos vencimentos dos servidores públicos do Executivo com os servidores do Legislativo, em razão da contrariedade existente entre o artigo 7º, §2º da Lei nº 1.042/1971 do Município de Pouso Alegre (Estatudo dos Servidores) - que admite a "paridade de vencimento e vantagens entre os funcionários da

Prefeitura e da Câmara Municipal" - e a redação do artigo 10, §3º da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 05/06/1990, para a qual "é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta lei".

Conforme elucidado pelo eminente Relator, a primeira questão a se registrar é que, para a análise da controvérsia, não se faz necessária a observância da cláusula de reserva de plenário (art.97, CR/88), pois, sendo o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pouso Alegre datado de 1971, a questão se resolve pelo exame da recepção ou não recepção da norma pré-constitucional, e não pelo controle de constitucionalidade, que pressupõe contemporaneidade entre o ato normativo impugnado e o texto da Constituição de 1988.

Dito isso, verifica-se, claramente, que o artigo 7º, §2º do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pouso Alegre não foi recepcionado pela ordem constitucional estabelecida a partir da EC 19/98, quando o artigo 37, XIII da CR/88 deixou de fazer remissão ao artigo 39, §1º, que, até então, assegurava isonomia de vencimentos para cargos de iguais atribuições do mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Não fosse isso, antes mesmo da edição da EC 19/98, já havia a norma estatutária de 1971 sido revogada pela lei orgânica de 1990, de maior estatura hierárquica e por força do critério temporal estabelecido no artigo 2º, §1º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Por essas razões, deve prevalecer a redação do artigo 10, §3º da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre em detrimento do artigo 7º, §2º do Estatuto dos Servidores Públicos locais, seja porque aquela norma foi editada em momento posterior, revogando a anterior, seja porque ela se alinha à previsão constitucional estabelecida com o advento da EC 19/98.

Isso posto, ACOMPANHO os fundamentos do voto do eminente Relator, nos termos da tese proposta: "inexistência do direito à paridade de vencimentos entre os servidores do executivo e do legislativo do Município de Pouso Alegre".

É como voto.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - PRESIDENTE DA SESSÃO

Não se tratando de situação que enseja a aplicação da parte final do art. 29, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal, que prevê competir ao Primeiro Vice-Presidente proferir voto em caso de empate no âmbito das Seções Cíveis, abstenho-me de votar.

SÚMULA: "ACOLHERAM O INCIDENTE PARA FIXAR TESE NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DO DIREITO À PARIDADE DE VENCIMENTOS ENTRE OS SERVIDORES DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE"